



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal

1

Ofício nº 018/2021

Teresina, 12 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: *“Institui a criação de Centros de Assistência Especializada aos órfãos da COVID-19 e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

As regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Nesse sentido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela *pessoa* política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

Dessa forma, uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. Nesse sentido, vale destacar que, no presente Projeto de Lei, não há qualquer violação às normas constitucionais definidoras das competências legislativas, ou seja, é possível o Município legislar sobre a matéria em tela.

Inobstante, apesar da possibilidade de o Município poder legislar sobre a matéria em estudo, alguns temas estão reservados à atuação específica do Poder Executivo. Quanto a este ponto, as matérias que apresentam alguma limitação à iniciativa legislativa parlamentar são aquelas relacionadas à estruturação de órgãos/entidades e estruturas administrativas vinculadas ao Poder Executivo.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial assente, o rol de limitações à iniciativa legislativa parlamentar está previsto, taxativamente, no art. 61, da Constituição Federal. O § 1º do sobredito dispositivo dispõe sobre matérias em que a iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, especificamente aquelas referentes a servidores públicos e à Organização Administrativa. Assim, qualquer dispositivo de lei municipal que violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

Furthermore, it is noted that regular audits are essential to identify any discrepancies or errors in the accounting system. By conducting these audits frequently, potential issues can be resolved promptly, preventing them from escalating into larger problems.

The document also highlights the need for clear communication between all parties involved in the financial process. This includes providing detailed explanations for any unusual entries and ensuring that all stakeholders have access to the necessary information.

In addition, the text stresses the importance of staying up-to-date with the latest accounting standards and regulations. This is crucial to ensure that the organization's financial reporting remains compliant and accurate.

It is also recommended that the accounting team should maintain a strong working relationship with external auditors. This collaboration helps in understanding the auditor's perspective and ensures that the organization's financial practices meet the highest standards of integrity and accuracy.

Overall, the document provides a comprehensive overview of the key principles and practices that underpin effective financial management. By following these guidelines, organizations can ensure the reliability and accuracy of their financial data, which is essential for making informed business decisions.

The document concludes by reiterating the importance of a proactive approach to financial management. Regular reviews and updates to the accounting system are necessary to adapt to changing business needs and regulatory requirements.

Finally, it is emphasized that the ultimate goal of any accounting system is to provide a clear and accurate picture of the organization's financial health. This information is vital for investors, creditors, and other stakeholders, and it is the responsibility of the accounting team to ensure that this information is presented in a transparent and accessible manner.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

Nesse sentido, atendendo as disposições constitucionais, a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 71, V, assim dispõe:

“Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.”

Nesse sentido, o Projeto em epígrafe, ao dispor sobre a “criação de Centros de Assistência Especializada”, institui uma estrutura orgânica a ser administrada por algum órgão/entidade administrativa vinculada ao Poder Executivo.

Ora, para que sejam implantados os sobreditos Centros de Assistência, o Poder Executivo deverá canalizar esforços e recursos (financeiros, materiais e humanos), interferindo, pois, na sistemática de sua atuação administrativa, o que, de certo, suprimirá a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e seus auxiliares de organizarem, internamente, suas rotinas administrativas.

Disciplinar normativamente a organização e o funcionamento dos órgãos administrativos, impondo-lhes, ainda que sob aspectos simples, deveres jurídicos – *por mais nobres que sejam os propósitos* –, configura assunto de administração típica e ordinária. Constitui, por conseguinte, matéria que, por força de inegáveis repercussões na esfera administrativa, está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, sob o ponto de vista da constitucionalidade material, vale destacar que o Município de Teresina já dispõe de uma ampla rede de serviços voltada para a saúde mental da população, sendo composta de *07 Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, 06 ambulatórios de saúde mental, 08 leitos de Atenção Psicossocial no Hospital da Primavera e 01 PROVIDA (destinado ao atendimento de pessoas com comportamento suicida)*.

Dessa forma, é imperioso destacar que as pessoas enlutadas por perda de familiares e amigos, em virtude da Covid-19, já dispõem da possibilidade de atendimento pela atual estrutura de serviços municipais que cuida da saúde mental, de maneira que a criação de mais uma estrutura administrativa com essa finalidade – na forma disposta no anexo Projeto de Lei, ora vetado –, acarretaria custos adicionais ao Município, até mesmo porque não existe financiamento para custeio desse serviço por parte do Ministério da Saúde, de acordo com as informações da Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Por fim, resta acentuar que os atendimentos voltados à saúde mental, de uma forma geral, já estão previstos nas atribuições técnicas dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, conforme dispõe a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, razão pela qual a implementação da proposição legislativa em análise acarretaria em uma sobreposição de competência.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Institui a criação de Centros de Assistência Especializada aos órfãos da COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria o Centro de Assistência especializada à bebês, crianças, adolescentes e jovens que ficaram órfãos por conta da Covid-19.

§ 1º Tem como função prestar assistência psicológica e social aos órfãos por conta da Covid-19, que por falta de parentes tiveram que ser encaminhados para os abrigos, bem como aos que estão sendo criados por familiares.

§ 2º O Centro de Assistência Especializada aos órfãos da Covid-19 será composto pelos seguintes profissionais:

- I – Médico psiquiatra
- II – Psicólogo
- III – Assistente Social

Art. 2º Inclui como grupo prioritário nos programas de habitação os órfãos em virtude da Covid-19 e seu novo responsável.

Parágrafo único. São critérios para ter direito à essa prioridade:

- I – renda familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente por membro familiar;
- II – estar inscrito no cadastro do CRAS de sua respectiva região.

Art. 3º Dá prioridade aos órfãos em virtude da Covid-19 e seu novo responsável nos cursos de aperfeiçoamento e profissionalizante oferecidos pela Prefeitura Municipal de Teresina.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 09 de junho de 2021.


Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina


Ver.ª TERESINHA DE SOUSA MEDEIROS SANTOS
1ª Secretária


Ver. EVANDRO TAJRA HIDD FILHO
2ª Secretário